



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 027/2023

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3301/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201908336.

**RECORRENTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORT. ME COM. DE VEÍCULOS LTDA e
CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – ST – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Recurso Ordinário não conhecido em razão do pagamento efetuado com os benefícios do **REFIS**, a teor da Lei nº 17.771 de 23 de novembro de 2021 e de acordo com os valores constantes da decisão singular. Comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Conhecimento do Reexame Necessário, negar provimento para confirmar decisão de 1ª Instância de **Parcial Procedência**, acatando a Decadência parcial para os meses de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, sob o fundamento de que ao caso em questão se aplica o art. 173, I, do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS - ST – RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ADESÃO REFIS/2021. DECADÊNCIA PARCIAL – Art. 150, §4º do CTN. DECISÃO 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS ST DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS IMPORTADOS

SEGUNDO CONVÊNIO ICMS 132/92, FEZ RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS ST EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO NA BC DO IMPOSTO SEGUNDO CLÁUSULA 1a, I, C DO CONV.ICMS 133/02.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade elencada no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Indicou o valor de R\$ 214.590,75 (duzentos e catorze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente ao ICMS devido e multa no montante de R\$ 214.590,75 (duzentos e catorze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

Às fls.29 a 428 dos autos, o contribuinte interpõe sua defesa, solicitando:

- Decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2014, em razão da aplicação da regra prevista no art. 150, §4º do CTN;
- Que a impugnante faz jus ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS-ST previsto no Convênio Confaz nº 133/2002 por ser o responsável pelo ICMS-ST na operação e por ser o importador;
- Impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios e diretores da impugnante, sem comprovação de que teriam praticado qualquer conduta dolosa.

Na Primeira Instância a autoridade julgadora acata a decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que o AI foi lavrado em 04/06/2019. Portanto, conclui-se que deve ser subtraído do total lançado no AI os valores referentes ao período atingido pela decadência (janeiro a junho de 2014), com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - ST EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Contribuinte responsável retenção e recolhimento do ICMS-ST em operações interestaduais recolheu a menor o imposto em função de utilização indevida de redução de base de cálculo no período de 01/01/2014 a 31/12/2018. Julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário, com os seguintes questionamentos (fls.435):

- 1 - Preliminarmente seja reconhecido o vício que atinge de nulidade a decisão de primeira instância, na medida em que não foram apreciadas todas as impugnações e argumentos postos pelos corresponsáveis;
- 2 - Ainda, preliminarmente, seja reformada a decisão de primeira instância administrativa para que sejam excluídos os sócios e diretores da Recorrente, arrolados como corresponsáveis no relatório que seguiu o AI, quer (a) por ofender a

motivação e ampla defesa, quer (b) por faltar requisito exigido pela legislação cearense para tanto no AI, quer por (c) não cumprir os requisitos da legislação em específico dos arts. 124 e 135, do CTN.

3 - No mérito, seja o presente recurso ordinário provido, cancelando-se os lançamentos efetuados pelo d. Fiscal Autuante, a título de ICMS e seus consectários referente à totalidade do período autuado, por ser aplicável à Recorrente o redutor da base de cálculo trazido pelo Convênio nº 133/2002, na forma dos fatos e fundamentos expostos.

Às fls. 463 A 465, consta o Parecer de nº 2022/05, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, que se manifesta no sentido de deixar de analisar o recurso ordinário interposto pela empresa em virtude desta ter aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021); implicando na renúncia do recurso ordinário apresentado no dia 03.11.2021. Afirma, também, que compartilha com a decisão singular que declarou a parcial procedência do auto de infração, pois houve reconhecimento da decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do CTN.

Em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária no período de janeiro/2014 a dezembro/2018, incidente sobre operações interestaduais com veículos importados, segundo Convênio ICMS 132/92, recolhimento a menor de ICMS ST em função da utilização indevida de redução na Base de Cálculo do imposto segundo a cláusula 1º, I “c” do Convênio ICMS 133/02.

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade do artigo nº 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Às fls.29 a 428 dos autos, o contribuinte interpõe sua defesa, requerendo a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2014, em razão da aplicação da regra prevista no art. 150, §4º do CTN e que faz jus ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS-ST previsto no Convênio Confaz nº 133/2002 por ser o responsável pelo ICMS-ST na operação e por ser o importador. Requer, ainda, a exclusão dos sócios do polo passivo com fundamento nos artigos 124 e 135 do CTN.

Na Primeira Instância a autoridade julgadora acata a decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que o AI foi lavrado em 04/06/2019. Portanto, conclui-se que deve ser subtraído do total lançado no AI os valores referentes ao período atingido pela decadência (janeiro a junho de 2014).

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário, fls.435 dos autos, requerendo a nulidade da decisão de primeira instância, na medida em que não foram apreciadas todas as impugnações e argumentos postos pelos corresponsáveis; solicita, ainda, que sejam excluídos os sócios e diretores da Recorrente, arrolados como corresponsáveis por não cumprir os requisitos da legislação em específico dos arts. 124 e 135, do CTN. No mérito, requer a improcedência do feito fiscal.

Às fls. 463 A 465, consta o Parecer de nº 2022/05, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, que se manifesta no sentido de deixar de analisar o recurso ordinário interposto pela empresa, em virtude da mesma ter aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021); implicando na renúncia do recurso ordinário apresentado no dia 03.11.2021, que assim prevê:

Art. 9.º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2.º, 4.º e 5.º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1.º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1.º A formalização de que trata o *caput* deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o § 1.º deste artigo, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

No que se refere a decadência parcial, para os fatos geradores compreendidos no período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), concordo com o entendimento do julgador singular que assim fundamentou sua decisão. (fls. 423 a 431v).

Pois bem, de introito, quanto às razões postas pela impugnante em relação à decadência do crédito tributário, temos a dizer que o tipo de lançamento impacta no início da fluência do prazo decadencial. O entendimento do STJ, como de resto das demais Cortes do país, é de que o inciso I do art. 173 tem por objeto os tributos sujeitos ao lançamento ex officio ou por declaração. E o art. 150, §4º do CTN se reporta ao lançamento por homologação, aqui entendido como aquele lançamento em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, sem prévio exame do Fisco, e quando a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte a homologa de forma direta ou tácita. Assim, se a lei não

fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. (fl. 431).

Verificando amiúde o caso in concreto temos que a empresa autuada recolheu o ICMS-ST nas operações interestaduais com veículos importados, porém com uma redução indevida da base de cálculo. Ocorre que o fato de ter havido recolhimento do imposto, ainda que a menor, em todos os períodos apontados pela fiscalização, já caracteriza o lançamento por homologação, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. (fl.431).

Sendo assim, assiste razão à impugnante quando solicita o reconhecimento da decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que o AI foi lavrado em 04/06/2019. Portanto, conclui-se que deve ser subtraído do total lançado no AI os valores referentes ao período atingido pela decadência (janeiro a junho de 2014).

Nestes termos, concordo com a decisão singular que declarou a parcial procedência do auto de infração, com o reconhecimento da decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, §4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, voto por conhecer do Reexame Necessário e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão da adesão da Recorrente ao **REFIS**, nos termos do art. 9º da Lei nº 17.771 de 23/11/2021, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. No mérito, nego provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, acatando a decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor do ICMS	R\$
	201.751,43
<u>Valor da multa</u>	<u>R\$</u>
	<u>201.751,43</u>
Valor Total	R\$
	403.502,86

OBS: Consta às fls. 465, consulta ao sistema CAF indicando o recolhimento do ICMS devido, com os benefícios da Lei nº 17.771/2021.

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário com base no art. 21, da Lei nº 17.771/2021 e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS, nos termos do art. 9º da mencionada lei, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, acatando a decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que votou pela procedência da autuação, por ser contrário à decadência sob o fundamento de que ao caso em questão se aplica o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente